



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680  
MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR N.º 019, de 24 de abril de 2017.

*Dispõe sobre o Estatuto do Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Matipó, e dá outras providências.*

O Povo do Município de Matipó, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou, e Eu, **Valter Mageste de Ornelas**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA – PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º** - A ordem econômica do Município de Matipó, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, dentro dos ditames da justiça social, respeitará, especialmente, os seguintes princípios:

- I - da isonomia de oportunidades;
- II - da livre concorrência;
- III - da defesa do produtor e do consumidor;
- IV - da defesa do meio ambiente;
- V - da redução das desigualdades sociais;
- VI - da busca do pleno emprego;
- VII - do favorecimento às empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** O alcance do desenvolvimento socioeconômico do Município abrangerá todos os fatores da produção, especialmente pelo incentivo, estímulo e políticas de parceria:

- I - na agricultura, respeitadas as peculiaridades locais de cada produtor;
- II - no comércio, em todas suas variáveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - na indústria, de acordo com as potencialidades e oportunidades de mercados;

IV - nos serviços de qualquer natureza, oportunizando o aproveitamento das ofertas locais;

V - no turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 2º** - Para consecução dos princípios gerais da ordem econômica a Administração Fazendária, na sua área de competência, deverá:

I - adequar seus gastos e desembolsos a uma estrita e segura ordem cronológica de fixação de compromissos;

II - efetivar medidas administrativas para a arrecadação de todos os tributos de competência do Município;

III - privilegiar as concessões mediante escolha da melhor ou mais vantajosa oferta;

IV - analisar o retorno social e econômico dos investimentos públicos.

## CAPÍTULO II DO DISTRITO INDUSTRIAL

**Art. 3º** - O Distrito Industrial será integrado no Plano Diretor da Cidade de Matipó, e compor-se-á das áreas de terras urbanas ou não, compostas pelos indicados ou que venham a ser indicados pela legislação ordinária, respeitando-se as disposições do Plano Diretor, no que couber.

**Parágrafo único.** Para aplicação deste artigo, fica autorizada a compra, desapropriação ou permutas de áreas de terra.

## CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** - O Município de Matipó atuará para o desenvolvimento socioeconômico, por meio de incentivos fiscais e estímulos econômicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO I DOS INCENTIVOS FISCAIS

**Art. 5º** - As indústrias e as prestadoras de serviços que se instalarem no Município poderão receber incentivos fiscais e outros benefícios, nos termos desta Lei Complementar e do respectivo regulamento.

§ 1º. Os incentivos fiscais enunciados nesta Lei Complementar compreendem a isenção dos impostos e tributos municipais.

§ 2º. A concessão das isenções dos tributos municipais será graduada de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, obedecidas as exigências e condições constantes desta Lei Complementar e de seu regulamento.

**Art. 6º** - A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar levará em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

- I - a geração de empregos;
- II - o faturamento previsto para os primeiros 5 (cinco) anos de atividade das indústria e/ou prestadores de serviços;
- III - natureza da matéria prima;
- IV - valor do investimento;
- V - destinação final do produto;
- VI - participação comunitária prevista por parte da Empresa a ser instalada.

**Parágrafo único.** Serão condições indispensáveis para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta Lei Complementar, que a indústria e/ou prestadora de serviço:

- I - gere ICMS;
- II - não desenvolva atividade poluente;
- III - mantenha, desde a sua instalação, pelo menos 80% (oitenta por cento) de seu quadro funcional composto por pessoas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax: (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

residentes no Município, exceto no tocante àquelas funções que exijam mão-de-obra especializada não disponível no Município.

**Art. 7º** - Os incentivos fiscais constituem-se em:

I - isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU, nos primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento da Empresa, encerrando-se no 16º (décimo sexto) ano;

II - isenção de 50% (cinquenta por cento), do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, encerrando-se no 16º (décimo sexto) ano, incidente sobre:

a) as obras relativas às edificações próprias do empreendimento,

b) os serviços correspondentes às atividades próprias da Empresa nos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento da mesma;

III - isenção de 50% (cinquenta por cento) de taxas e alvarás, nos 2 (dois) primeiros anos a contar do início das edificações, encerrando-se no 16º (décimo sexto) ano.

**Parágrafo único.** No caso de ampliação das edificações, os valores dos incentivos fiscais serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e nos mesmos prazos.

**Art. 8º** - Além dos incentivos fiscais relacionados nesta Seção, outros poderão ser concedidos na forma que vier a ser disposta, mediante autorização legislativa específica.

## SEÇÃO II DOS ESTÍMULOS ECONÔMICOS

**Art. 9º** - Os estímulos econômicos, de natureza material, constituem-se mediante:

I - arrendamento de imóvel de propriedade do Município, a título precário, pelo preço de mercado, mediante processo licitatório;

II - concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município, com ou sem edificação, para desenvolver prioridades socioeconômicas, mediante processo licitatório, na modalidade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

de concorrência, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público, devidamente justificado;

III - doação de imóveis, edificados ou não, com encargos e cláusulas de reversão, com o estabelecimento de prazos para seu cumprimento, mediante escolha de melhor proposta apurada em processo licitatório, na modalidade de concorrência, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público, devidamente justificado;

IV - serviço de preparo do solo a ser utilizado pela implantação ou ampliação da Empresa;

V - construção ou pavimentação de acessos ao local destinado à implantação da Empresa;

VI - participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, da rede de água e telefônica;

VII - participação em programas de treinamento de mão-de-obra a ser utilizado pela Empresa;

VIII - doação de material de construção, até o limite a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico para pequenos empreendimentos;

IX - transporte do material necessário à execução da construção, ampliação, reforma e remoção de entulhos;

X - permuta de área de terras para localização da empresa;

XI - implantação de sistema de condomínio empresarial, que consiste na cessão de espaço físico para instalação de empresa de pequeno porte, por tempo limitado, na forma disposta em regimento interno;

XII - fornecimento do anteprojeto de construção civil e a pesquisa de viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

**Parágrafo único.** No Edital de Licitação deverão constar, com clareza e precisão, todas as condições pertinentes ao objeto da licitação, bem como na minuta do contrato.

**Art. 10** - Nos casos mencionados nos incisos I a III, do artigo anterior, haverá a necessidade de se proceder ao processo licitatório, na modalidade concorrência, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e as cláusulas de reversão, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação no caso de interesse público, devidamente justificado.

*(Handwritten mark)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º. A doação de imóvel deve ser outorgada com encargo, assegurando a reincorporação do imóvel ao patrimônio público, quando descumpridas as finalidades e condições estabelecidas.

§ 2º. No caso de doação de imóvel, se o donatário necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município.

**Art. 11** - Havendo indústria e/ou Empresa prestadora de serviços interessada em se instalar no Município, caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão orientá-las quanto à localização, tendo em vista os Polos Industriais já existentes e/ou futuro Distrito Industrial.

**Parágrafo único.** No caso de indústria e/ou prestadora de serviços apresentar à Prefeitura projeto de instalação, do qual conste sua localização fora dos Polos Industriais ou da futura área a ser reservada ao Distrito Industrial, o Poder Executivo deliberará a sobre a conveniência e/ou oportunidade da desapropriação, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que o assessorará tecnicamente.

**Art. 12** - O Município poderá doar às novas indústrias e/ou prestadoras de serviços que venham a se instalar em Matipó, as áreas necessárias à sua localização, desde que comprovado o interesse público e observada a legislação que regula a alienação de bens públicos.

**Parágrafo único.** Toda doação de área para instalação de indústria e/ou prestadora de serviços deverá ser enviada para apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 13** - As indústrias já instaladas no Município poderão usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei Complementar, desde que efetivem ampliações em sua capacidade de produção, promovam aumento de seu efetivo e atendam às demais exigências feitas para as novas indústrias que venham a se instalar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Parágrafo único.** No caso previsto neste artigo, os benefícios e vantagens serão proporcionais à ampliação, na forma a ser disciplinada no regulamento desta Lei Complementar.

**Art. 14** - Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não poderão ser concedidos a Empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal, tanto menos estar em desacordo com a legislação ambiental.

§ 1º. A Empresa beneficiada por esta Lei Complementar não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem prévia autorização deste, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos.

§ 2º. Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município o valor correspondente aos benefícios concedidos.

## CAPÍTULO IV DA RETOMADA DOS BENS

**Art. 15** - Reverterão ao Município os imóveis concedidos a título de incentivo econômico, quando:

- I - não utilizados na sua finalidade;
- II - não iniciadas as obras no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da concessão;
- III - não cumprido os prazos estipulados;
- IV - paralisação das atividades por mais de 90 (noventa) dias;
- V - falência ou concordata da Empresa;
- VI - transferência do estabelecimento sede para outro Município.

§ 1º. A Empresa ou entidade enquadrada neste artigo deverá desocupar o imóvel num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem direito a indenização, deixando a área como estava por ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias, resguardando-se,

12



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

ainda, o direito de perdas e danos por parte do Município, na forma da Lei Civil.

§ 2º. Decorridos 120 (cento e vinte) dias sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis que tenha edificado, as mesmas passarão a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção ou indenização, revertendo como patrimônio do Município.

§ 3º. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos demais incentivos, cuja reversão ocorrerá sempre pela conversão do benefício concedido em dinheiro, devendo a empresa pagar a quantia respectiva, devidamente atualizada e corrigida pelos índices oficiais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 16** - Fica estabelecido que a Empresa donatária, a partir da Lei de doação, terá prazo de 2 (dois) anos para iniciar suas atividades no Município, e 5 (cinco) anos para concluir as obrigações assumidas; caso contrário, o processo de retrocessão ao patrimônio municipal será automático, inclusive com as benfeitorias nela edificadas.

§ 1º. Da escritura de doação constarão as obrigações que deverão ser cumpridas pela Empresa donatária, o prazo para esse cumprimento e a cláusula de reversão do terreno ao patrimônio municipal, em caso de inadimplência por parte da indústria e/ou prestadora de serviços beneficiada.

§ 2º. Os prazos estabelecidos na escritura de doação, se afetados por eventuais crises econômicas e/ou financeiras, poderão ser alterados por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, após prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, desde que devidamente justificado pela Empresa donatária.

②



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO V DAS PERMUTAS DE BENS

**Art. 17** - Poderão ser efetuadas permutas de bens imóveis e equipamentos entre propriedades do Município, com propriedades de terceiros, objetivando a aplicação desta Lei Complementar.

§ 1º. Para efeito deste artigo, todos os bens imóveis, equipados ou não, poderão ser permutados, desde que:

- I - as respectivas avaliações sejam equivalentes entre si;
- II - resultem na possibilidade de que o bem permutado possa ser destinado à implantação ou ampliação de atividade empresarial, nas áreas das respectivas demandas;
- III - ser aproveitado para fins diversos, especialmente na Educação, Saúde, Cultura, Assistência Social e Habitação.

§ 2º. Caso as avaliações dos bens a serem permutados, tenham valores diferentes, a parte que tiver menor valor, reporá a diferença à outra parte, em pecúnia ou outro bem imóvel.

**Art. 18** - O Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Matipó opinará, em caráter consultivo, sobre cada caso de permuta.

**Parágrafo único.** No caso de permuta de imóvel municipal por equipamentos educacionais, culturais, de assistência social e de saúde pública e habitacional, os respectivos Conselhos também deverão manifestar-se consultivamente.

**Art. 19** - As Empresas já beneficiadas, na forma da legislação existente, poderão permutar imóveis, equipados ou não, por valores diferenciados, considerando o tempo de atividade empresarial, a quantidade de empregos gerados, a ampliação dos investimentos e que tiverem efetivado em 100% (cem por cento) os encargos assumidos, no prazo de 3 (três) anos, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECONÔMICO

**Art. 20** - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Matipó, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com competência de caráter consultivo.

§ 1º. Para efeito no disposto neste artigo, compete ao Conselho, especialmente:

I - analisar as solicitações de interessados nos benefícios desta Lei Complementar;

II - emitir parecer opinativo sobre as solicitações de interessados nos benefícios desta Lei Complementar;

III - responder consultas sobre assuntos referentes ao desenvolvimento socioeconômico;

IV - solicitar informações necessárias às suas deliberações;

V - acompanhar, avaliar e emitir parecer sobre o cumprimento da execução dos encargos propostos pelo beneficiado;

VI - articular-se com os órgãos, do sistema meio ou fim, para orientar ações comuns;

VII - denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na legislação municipal, a respeito do desenvolvimento do Município;

VIII - redigir seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito.

§ 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico, será composto por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Município, sendo:

a) um representante da Secretaria Municipal de Finanças,

b) um representante da Secretaria Municipal de Obras e

Serviços Públicos,

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social,

*(Handwritten mark)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- d) um fiscal de tributos municipal;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Matipó - ACEM;
- III - 1 (um) representante da Câmara dos Vereadores;
- IV - 1 (um) representante dos Trabalhadores Rurais.

§ 3º. Cada Conselheiro terá seu suplente, sendo indicados pela respectiva unidade representativa e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico serão materializadas por resoluções, para que possam produzir efeitos legais, e homologadas pelo Prefeito.

§ 5º. O Conselho, quando necessário, poderá valer-se de assessoria técnica, para o desempenho de suas competências.

§ 6º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Socioeconômico prestarão serviços de caráter relevante, não se lhes atribuindo qualquer remuneração e nem caracterizando vínculo de emprego.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** - As Empresas beneficiadas com as disposições desta Lei Complementar deverão enquadrar-se e atender à legislação e normas de saúde, higiene e segurança, arcando com todos os tributos e encargos incidentes.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento municipal, em cada exercício.

(1)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIPÓ

Praça da Independência, n.º 242, Centro - CEP: 35.367-000 - Tel./Fax. (0xx31) 3873-1680

**MATIPÓ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**Art. 23** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matipó/MG, 24 de abril de 2017.

  
**Valter Mageste de Ornelas**  
*Prefeito Municipal*